



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS**

**FLASH****6136**

**Presidente da Mesa Diretora:** Ademar de Barros Bicalho

**Espécie:** Projeto de Resolução

**Categoria:** Pendentes, rejeitados, retirados de pauta, prejudicados, sobrestados

**Autoria:** Sued Kennedy Botelho

**Data:** 07/05/2002

**Descrição Sumária:** PROJETO DE RESOLUÇÃO S/Nº/2002. (RETIRADO). Estabelece procedimento especial para a tramitação de projetos de lei que disponham sobre as Normas de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras e Edificações do Município de Montes Claros.

**Controle Interno – Caixa:** 15      **Posição:** 87      **Número de folhas:** 08

Espécie: PR  
Categoria: Pendente  
nº 15  
ordem: 87  
nº fls: 06



# Câmara Municipal de Montes Claros

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_/2.002**

AUTOR:

**VEREADOR SUED BOTELHO**

ASSUNTO:

Estabelece procedimento especial para a tramitação do projeto de lei que contém a Lei de uso e ocupação do solo e o Código de obras.

## MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 07/05/2.002
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 - RETIRADO DE TRAMITAÇÃO EM -
- 5 - 31-10-2002
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Caixa



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
*Estado de Minas Gerais*

*Moisés  
07.05.2002*

Projeto de Resolução nº \_\_\_\_\_ 2002.

**Estabelece procedimento especial para a tramitação do projeto de lei que contém a Lei de uso e ocupação do solo e o Código de obras.**

A Câmara Municipal de Montes Claros MG, aprova e eu, seu Presidente promulgo a seguinte resolução:

**Art. 1º** - O projeto de lei que contém a lei de uso e ocupação do solo e o código obras terá tramitação especial, nos termos dessa resolução.

**Art. 2º** - O Projeto será apreciado por uma comissão extraordinária, constituída para esta finalidade.

**Art. 3º** - a Comissão extraordinária será composta por 10(dez) membros sendo 1 (um) representante de cada uma das representações partidárias com assento na Câmara Municipal de Montes Claros e 1(dois) membro da Mesa Diretora.

**Art. 4º** - a apreciação do projeto de lei que contém o Código de Posturas pela comissão extraordinária será precedida de parecer da relatoria.

**Art. 5º** - a relatoria será dividida em relatoria geral e relatorias parciais.

**Art. 6º** - As relatorias parciais serão estabelecidas em número certo, sendo entregue a cada uma apreciação sobre determinado tema contido no projeto que contém a lei de ocupação do solo e o Código de Obras.

Parágrafo único – A Definição do número de relatores parciais e dos temas sujeitos a apreciação de cada um deles será feita por meio de deliberação da comissão extraordinária.

**Art. 7º** - os relatores parciais serão responsáveis pela emissão de parecer preliminar sobre o tema correspondente.

**Art. 8º** - os primeiros 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Resolução, serão destinados à realização de audiências públicas internas e externas, a juízo da própria comissão, para discussão do projeto.

**§ 1º** - Consideram-se internas as audiências realizadas na Câmara Municipal de Montes Claros e externas as realizadas fora desta.

**§ 2º** - Durante as audiências públicas, poderão ser apresentadas sugestões à comissão extraordinária.

**§ 3º** - somente serão recebidas as sugestões escritas, devendo estar devidamente identificado o proponente, que poderá ser cidadão ou entidade civil.

**§ 4º** - as sugestões populares aprovadas pela maioria dos membros da comissão extraordinária serão convertidas em emendas de autoria da própria comissão.

**§ 5º** - as audiências públicas serão instaladas com a presença de qualquer número de membros da comissão extraordinária.

**Art. 9º** - Durante o prazo de que trata o *caput* do artigo anterior poderão ser apresentadas emendas em primeiro turno.

**Art. 10** – Vencido o prazo de apresentação de emendas, o projeto será encaminhado aos relatores parciais, que elaborarão seus pareceres no prazo de 20 (vinte) dias – podendo apresentá-lhes emendas ou subemendas – e os enviarão ao relator geral.

**Art. 11** – O relator geral, após receber todos os pareceres parciais, elaborará, no prazo de 20 (vinte) dias, seu parecer.

Parágrafo Único – O parecer do relator geral examinará o projeto e as emendas e subemendas a ele apresentadas, podendo oferecer-lhes novas emendas e subemendas.

**Art. 12** – a comissão extraordinária deliberará sobre o parecer do relator geral no prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 1º** - Durante a discussão do parecer do relator geral, este poderá acolher em seu parecer mudanças propostas pela comissão.

**§ 2º** - no caso de aprovação de alterações ao parecer, a comissão compatibilizará o texto do projeto com o que tiver sido deliberado.

**§ 3º** - O relator geral, à vista dos pareceres parciais, poderá sugerir à comissão que aprecie antecipadamente determinado tema constante do projeto.

**Art. 13** – as reuniões da comissão extraordinária serão instaladas pela presença da maioria de seus membros, conforme o caso, e suas decisões serão tomadas pela maioria dos votos destes membros.

**Art. 14** – O parecer da comissão será distribuído em avulsos, juntamente com todas as emendas, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 15** – O projeto será incluído na ordem do dia com exclusividade.

**Art. 16** – a comissão extraordinária, por deliberação da maioria de seus membros, poderá requerer ao Presidente da Câmara que seja incluída em pauta do Plenário da Câmara parte definida do projeto e das emendas sobre ela incidentes.

**Art. 17** – o expediente da reunião plenária da Câmara em que for apreciado o projeto de que trata esta resolução será de 30 (trinta) minutos, improrrogáveis, vedado o uso da tribuna.

**Art. 18** – Durante as discussões do projeto e das emendas, cada vereador poderá falar por até 03 (três) minutos, exceto o relator geral e os relatores parciais, que poderão falar por até 10 (dez) minutos, usando-se em ambos os casos, a tribuna, admitidos apartes.

**§ 1º** - somente poderão discutir os vereadores que se inscreverem previamente, a partir do anúncio para inclusão em pauta até o inicio da reunião, exceto os relatores, que estarão automaticamente inscritos.

**§ 2º** - O encaminhamento de votação somente poderá ser feito pelo líder de partido, por seu substituto regimental ou por quem aquele indicar.

**Art. 19** – as emendas serão votadas em bloco, independentemente das regras de preferência conforme tenham recebido parecer favorável ou contrário do relator geral, salvo requerimento de destaque.

**Art. 20** – O parecer do relator geral poderá, mediante requerimento, ser votado por inteiro, a não ser que tenha havido destaque de emenda, de dispositivo ou de parte de projeto.

**Art. 21** – Aprovado o projeto de lei em primeiro turno, caberá ao relator geral, no prazo de 10 dias, redigir o texto do mesmo com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

**§ 1º** - os textos produzidos pelo relator geral serão distribuídos em avulsos, em três dias, ficando sobre a mesa para receber novas emendas pelo prazo de cinco dias.

**§ 2º** - não serão admitidas, em segundo turno, emendas rejeitadas em primeiro turno, exceto se apresentadas pela maioria dos membros do Colégio de Líderes.

**Art. 22** – havendo emendas em segundo turno, apresentadas por vereador ou pela liderança das representações partidárias com assento na Câmara Municipal de Montes Claros, o projeto retornará ao relator geral, que as distribuirá por tema, aos relatores parciais.

**§ 1º** - os relatores parciais terão o prazo de dez dias para elaborar seus pareceres sobre as emendas apresentadas, os quais serão encaminhados ao relator geral.

**§ 2º** - recebidos os pareceres parciais, o relator geral, no prazo de dez dias emitirá parecer sobre as emendas.

**§ 3º** - a comissão extraordinária terá cinco dias para deliberar sobre o parecer do relator geral.

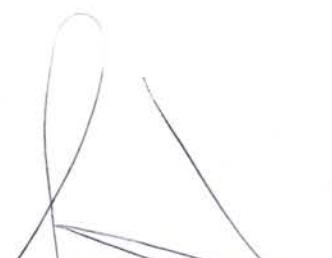
**Art. 23** – concluída a votação em segundo turno, caberá a comissão extraordinária dar redação final ao projeto de lei, mediante parecer do relator geral.

**Art. 24** – os prazos previstos nesta resolução poderão ser prorrogados pela comissão extraordinária em até 50%.(cinquenta por cento)

Parágrafo Único – Caso seja necessário à prorrogação maior que a prevista no *caput*, deverá o presidente da comissão solicitá-lo ao plenário da Câmara.

**Art. 25** – esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros-M.G, 07 de maio de 2002.



**Sued Parrela Botelho**  
VEREADOR-PT



É LEGAL  
José

## **JUSTIFICATIVA:**

O projeto que contém a Lei de ocupação do solo Código de obras é, por sua dimensão, complexidade e importância, merecedor de uma apreciação acurada, de forma a que possamos legar à cidade uma lei que seja, ao mesmo tempo, espelho dos anseios atuais dos municípios e flexíveis para suportar a inevitável evolução da vida citadina.

A proposta do Código submetida à análise dos vereadores não se pretende pronta e acabada; aliás, muito antes pelo contrário, como testemunha seu próprio autor, é apenas o inicio de um debate que se pretende exaustivo. Exaustivo não no sentido de cansaço estéril, mas de busca incessante do melhor teor possível.

Para tanto, faz-se conveniente que o referido projeto seja submetido a trâmite especial, que conte com as maiores oportunidades de debates com os setores sociais de qualquer forma relacionadas ao seu conteúdo, aí incluindo a prefeitura Municipal, por seus vários órgãos competentes para os temas urbanísticos.

De fato a contemplar essa necessidade, propõe-se o presente projeto de resolução, que alarga as estreitas possibilidades de debates previstos no Regimento Interno, viabilizando que o Código de Posturas se torne uma obra coletiva, de todos os vereadores e também de todos os cidadãos que queiram participar de sua elaboração.

Por espelhar uma busca de participação popular e social nos trabalhos desta Casa, em prol de um melhor agir parlamentar, é que solicitamos o apoio de todos a este projeto de resolução.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2002 QUE  
“Estabelece procedimento especial para a tramitação do projeto de  
lei que contém a Lei de uso e ocupação do solo e o Código de  
Obras.”, de autoria do Vereador Sued Botelho.**

Projeto de Resolução enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente Projeto dispõe sobre a tramitação especial para o projeto de lei que contém a lei de uso e ocupação do solo e o Código de Obras, contemplando ainda, a necessidade da apreciação do projeto por uma comissão extraordinária, constituída para esta finalidade.

Oportuno ressaltar, que já existe norma jurídica à respeito, sendo, a **Lei nº 3.032, de 16 de julho de 2002, que institui o Código de Obras e edificações de Montes Claros, e a Lei nº 3.031, de 16 de julho de 2002 que institui a Lei de uso e ocupação do Solo.**

Portanto, se aprovado o projeto, seria uma lei desnecessária e, que, desatenderia o **princípio da necessidade**.

Ademais, quando se pretende alterar uma **lei já em vigor**, o caminho a ser seguido é o da elaboração de outra lei, que, no caso, tem a natureza de lei modificativa, não sendo o caso do projeto em apreço, uma vez que, se trata de projeto de resolução.

No sentido, dispõe o art.12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, com redação alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001: “ A alteração da lei será feita: I- mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável; II- mediante revogação parcial; III- nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo”.

Aduz a proposição que, “ o projeto será apreciado por uma comissão extraordinária, constituída para esta finalidade, sendo composta



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

por 10 ( dez ) membros; audiências públicas internas e externas, a juízo da própria comissão, serão realizadas para discussão do projeto.”

Ressalta-se que o artigo 71, do Regimento Interno da Câmara prevê: “Compete à Comissão de Serviços Públicos Municipais manifestar-se sobre toda a matéria que envolva assuntos atinentes a obras e serviços públicos submetida à apreciação da Câmara.”, demonstrando que o presente projeto fere tal dispositivo, por já existir comissão permanente competente.

Ainda, os artigos 43 e 44 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que instituiu o Estatuto da Cidade, estipulam que “para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizadas, entre outros, os seguintes instrumentos:

II- debates, audiências e consultas públicas;”

***Ex positis***, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Constitucional** mas, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **illegal**.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 16 de outubro de 2002.

  
Gabriela Regina Abreu  
Assessora Jurídica  
OAB/ MG 81.617